

PROCESSO Nº 4.268/2019-7

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2019

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos.

Cuida-se de ata de julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa D2N Veículos Ltda. contra a decisão de habilitação da empresa PROVAC Terceirização de Mão de Obra Ltda. nos autos da Concorrência Pública nº 005/2019 (Processo Administrativo nº 4.268/2019-7).

A discussão tratada nos autos diz respeito ao acerto ou não da decisão que, reconhecendo o caráter formal do equívoco da planilha de cálculo dos índices contábeis apresentada pela empresa PROVAC, considerou-a habilitada na disputa.

O equívoco constatado era relativo ao índice de endividamento, que fora equivocadamente indicado no demonstrativo apresentado pela empresa PROVAC, o que levou à sua inabilitação em uma primeira análise da comissão.

A decisão inicial foi posteriormente revista, em grau recursal, após submissão do balanço patrimonial da empresa PROVAC ao setor técnico desta Prefeitura Municipal, quando então foi constatado que o índice de endividamento da referida licitante efetivamente era menor que 0,5.

Segundo o sustentado pela recorrente, a reforma da decisão se imporia pelo fato de que a própria PROVAC informara inicialmente possuir índice de endividamento superior a 0,5 e que a solicitação de parecer técnico do setor competente desta Prefeitura Municipal equivaleria à inclusão de novo documento não originalmente apresentado, o que seria vedado pela legislação de regência.

Com a devida vênia, o recurso interposto pela empresa D2N não comporta provimento.

Isto porque o propósito da imposição da deflagração de procedimentos licitatórios para fins de seleção de proponentes aptos a contratar com a administração pública é a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa, sendo defeso à Administração o apego exacerbado a formalismos excessivos, conforme reiterada jurisprudência de todos os nossos tribunais pátrios.

Na hipótese, o que se constatou é que, efetivamente o demonstrativo inicialmente apresentado pela empresa PROVAC continha erro material, sendo que o cálculo realizado induzia à conclusão de que a referida empresa não atingia o índice de endividamento mínimo estabelecido no edital.

Ocorre que a decisão inicial de inabilitação foi revista justamente diante do reconhecimento da referida falha formal, porquanto do balanço patrimonial da referida empresa – documento integrante dos documentos de habilitação originalmente apresentados – se pôde extrair que o índice de endividamento da empresa era efetivamente inferior a 0,5.

Destarte, foi constatado o atendimento integral e inequívoco aos índices mínimos estabelecidos no item 12.15 do edital, segundo o qual:

12.15. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita através da apresentação dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG),

devendo o resultado em cada índice ser maior ou igual a 1,00 (um) e índice de Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta).

Com efeito, o demonstrativo apenas deveria refletir as informações acerca dos índices constantes e extraídas do balanço patrimonial. Ou seja, a origem das informações para o cálculo dos índices contábeis era, justamente, o balanço patrimonial que fora regular e tempestivamente apresentado pela empresa.

E diante do surgimento da dúvida, o Município de Campos do Jordão inclusive se acautelou e solicitou parecer de seu setor técnico competente, quando então houve o reconhecimento do atendimento ao índice contábil exigido no instrumento editalício.

A juntada aos autos do parecer do setor técnico da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão não configura a juntada de documento ou informação nova, não integrante originariamente da proposta, porquanto o referido parecer simplesmente refletiu os dados extraídos do balanço patrimonial que, repita-se, foram devida e tempestivamente juntados aos autos com o restante dos documentos de habilitação.

Forte nestes argumentos, fica evidenciada a necessidade de não acolhimento do recurso administrativo interposto.

Subscreve neste documento a autoridade superior, em face da decisão final, nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Ao final, dando-se seguimento ao feito, fica designada nova data para reabertura da Sessão, a fim de abertura das propostas das empresas habilitadas, a realizar-se no dia 08 de abril de 2020, às 10:00 horas.

Ciência às licitantes. Publique-se.

Campos do Jordão, 02 de abril de 2020.

Carlos Soares Zonzini

Membro da CPL

Valnália Georgana da Mota Borely

Membro da CPL

Lucineia Gomes da Silva

Presidente da CPL

Marcos Antonio Chiovetti

Secretário Municipal de Administração